



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.003694/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.113 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente RONALDO DIONIZIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando as alegações recursais se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 2.080,88, já incluído multas de mora e de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no

valor de R\$ 7.383,04, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 352,62, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto a pagar (código 0211) de R\$ 267,33 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 837,74 (fls. 3/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-24.579, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 28/30):

Trata o presente processo de notificação de lançamento de f. 02 a 04, relativo a crédito de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas, lançado em desfavor do sujeito passivo inicialmente identificado, referente ao ano-calendário 2005, por meio da qual são exigidos os valores de R\$ 837,74 de imposto suplementar, R\$ 628,30 de multa de ofício (75%), R\$ 222,92 de juros moratórios, R\$ 267,33 de imposto sujeito à multa de mora, R\$ 53,46 de multa de mora e R\$ 71,13 de juros de mora, totalizando R\$ 2.080,88. Os juros estão calculados até 31 de julho de 2008.

Conforme consta na “descrição dos fatos e enquadramento legal” da notificação (f. 04-frente e verso), o lançamento deu-se em face de:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 7.383,04;

b) compensação indevida de Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$ 352,62.

A ciência quanto ao lançamento ocorreu, por via postal, em 7 de agosto de 2008, conforme cópia do AR à f. 09.

Na impugnação (f. 01), protocolada em 2 de setembro de 2008, foi alegado, em apertada síntese, que:

- a) o contribuinte não recebeu os rendimentos tidos como omitidos;
- b) devem ser conferidos os dados da Nova Radar Ind. Farmacêutica Ltda.;
- c) o empregador que declarou o pagamento dos rendimentos está em débito com as obrigações trabalhistas e o contribuinte luta “até hoje para receber amigavelmente” os seus direitos.

Nesta DRJ/CGE foram juntados os extratos do SIEF/DIRF (f. 21 e 22).

Acórdão de Primeira Instância

A DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a compensação do IRRF declarado, reduzindo e ajuntado o imposto suplementar para R\$ 752,45, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 07/07/2011 (fls. 33), o contribuinte, em 28/07/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 36/37), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, alegando que a fonte pagadora Fundação Cultural José Fonseca não cumpriu com as suas obrigações trabalhistas que cabiam como o pagamento dos seus empregados (salário/FGTS/INSS/IRPF), mas declarou para a Receita Federal como se estivesse religiosamente em dia com os pagamentos. Este fato acabou gerando informações inverídicas de rendimentos e, por conseguinte, inúmeras ações trabalhistas, na qual se inclui, reclamando os seus direitos no processo de 0189000-02.2008.5.01.0223 RTOrd (anexo) e o termo de denúncia 0030/2009, de 13/01/2009 no Ministério Público (anexo).

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 38/57.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica apurada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve parcialmente o lançamento em relação à omissão de rendimentos, no valor de R\$ 7.383,04, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada no ano-calendário de 2005.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu a peça recursal, em especial, com cópia do Termo de Denúncia junto à Procuradoria Regional da 1ª Região do Ministério Público do Trabalho e cópia do andamento processual da Reclamatória por ele ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ (fls. 44/49), contra a fonte pagadora Fundação Cultural José Fonseca por descumprimento das obrigações trabalhistas durante o período laboral findado em 24/11/2006.

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente traçados no voto-vencedor condutor da decisão recorrida (fls. 30):

No tocante à omissão de rendimentos, o contribuinte prestou serviços à Fundação Cultural José Fonseca desde 1º de outubro de 1998 **até 24 de novembro de 2006** (cópia da CTPS à f. 08).

Pelo que consta na DIRF apresentada por essa fonte pagadora, houve pagamentos de janeiro de 2005 a novembro desse mesmo ano.

O fato de o contribuinte ter prestado serviços até novembro de 2006 e a informação prestada em DIRF de pagamentos feitos em 2005, ano a que se refere a notificação, militam contra a pretensão do notificado, **indicando a efetividade desses pagamentos**. Além do mais, **não houve a apresentação de nenhum documento referente a reclamação trabalhista**, sendo mencionado que a “luta” para recebimento de “direitos” é amigável.

Não obstante, em relação à DIRF elaborada pela fonte pagadora, vale salientar que mesma tem por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem

como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Do cotejo da prova documental carreada aos autos, com especial destaque para os documentos trazidos nessa seara recursal, constato que, em relação a omissão de rendimentos apurada, paira dúvida razoável acerca dos valores lançados em DIRF pela fonte pagadora como pagos ao Recorrente no ano-calendário de 2005 (fls. 25), inclusive culminando o ajuizamento de ação trabalhista para recebimento dos valores tidos como pagos e outras obrigações decorrentes do contrato de trabalho inadimplido, importando ainda em denúncia perante ao Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (fls. 44/49).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório constante dos autos, resta comprovado que os aludidos rendimentos tidos por omitidos, de fato, não foram recebidos pelo Recorrente – que se viu, diga-se de passagem, obrigado a ajuizar demanda trabalhista perante a 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ (fls. 44/49), na busca de seus direitos, obtendo provimento parcial na aludida demanda, que atualmente se encontra em fase de execução judicial – restando assim, ou meu sentir, desconstituída a presunção de veracidade da DIRF (fls. 26) diante da questionada inidoneidade das informações nela lançadas.

Por tais razões, me convenço na correção da conduta fiscal adotada pelo Recorrente, afasto a atuação e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto